



PARECER JURÍDICO Nº 34/2025

ASSUNTO: Administrativo / Licitação / Parecer Prévio

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 010/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 003/2025

OBJETO: Aquisição parcelada de leite pasteurizado para merenda das escolas e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino, em atendimento a Scretária Municipal de Educação.

I. BREVE RESUMO

A Agente de Contratação do município de São Gotardo/MG, por meio de Memorando Interno, solicitou a emissão de parecer jurídico prévio conclusivo acerca da legalidade do processo licitatório em epígrafe, com base nos documentos constantes dos autos até o momento.

II. DA APRECIÇÃO E ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTOS DETERMINANTES

Este parecer jurídico tem por objetivo assessorar a autoridade competente no controle de legalidade do processo licitatório, conforme preconiza, por analogia, o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, senão, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Dessa disposição legal, extrai-se que a análise jurídica do processo licitatório deve assegurar que os atos administrativos estejam alinhados aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se que essa análise se limita aos aspectos jurídicos da contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. No entanto, quando questões jurídicas se entrelaçam com elementos técnicos relevantes, eventuais apontamentos poderão ser feitos, conforme preconiza o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que estabelece:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Por fim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo a definição do objeto da contratação, suas características, requisitos e estimativa de preços, foram determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor execução do interesse público.

Diante do exposto, no presente caso, trata-se de licitação na forma de PREGÃO, NA MODALIDADE ELETRÔNICA, POR REGISTRO DE PREÇO, cujo objeto é a aquisição parcelada de leite pasteurizado para merenda das escolas e centros municipais de educação infantil da rede municipal de ensino, em atendimento a Scretária Municipal de Educação, utilizando-se o critério de julgamento de MENOR PREÇO POR ITEM, tendo em vista a necessidade de fornecer o leite para crianças, sendo os itens essenciais ao desenvolvimento dos estudantes, ainda determinando que seja realizado por parcelamento, haja vista a apresentação de justificativa acerca da melhor viabilidade, aproveitamento de mercado e ampliação de competitividade.

Visto isto, deve-se observar o que menciona a Lei nº 14.133/2021. Assim, a referida Lei, em seu artigo 6º, inciso XLI, prevê que o Pregão é a “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”. Já o inciso XIII do mesmo artigo define bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Além disso, a NLL, permite a possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

Portanto, verifica-se que a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento, estão em conformidade com a legislação vigente, sendo a mais adequada para a contratação do objeto pretendido.



Além disso, durante a **fase preparatória**, foram elaborados os documentos essenciais, como o Documento de Formalização de Demanda, datado de 07/01/2025; Estudo Técnico Preliminar, datado de 23/01/2025; Orçamentos realizados com no mínimo 3 (Três) empresas, as quais se presumem pertinentes quanto à atividade e ao objeto do certame, bem como houve justificativa para escolha dos fornecedores (item 8 do ETP); termo de referência, datado de 03/02/2025, bem como demais documentos, tais como Declaração de Regularidade do Controle Interno n.º 06; Portaria de Nomeação do Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; Declaração de Impacto Orçamentário/Financeiro; o edital e os seus anexos, incluindo a minuta contratual, todos contendo as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, foram definidos o orçamento estimado, conforme relatório emitido pelo Setor de Compras e as condições de execução, pagamento e recebimento do objeto. A autorização para abertura da licitação e o parecer contábil assegurando a previsão orçamentária também foram devidamente registrados.

Apresentados os documentos, passa-se a análise do ETP, TR e edital, conforme se exporá a seguir.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), veja-se que está disciplinado no art. 6º, XX, e seus requisitos art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, observe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta feita, após analisado o Estudo Técnico Preliminar, nota-se que o mesmo documento está de acordo com a legislação aplicável, estando presente todos os elementos necessários e determinados por lei.

Já em relação ao termo de referência, tem-se que está previsto no art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e neste mesmo dispositivo é descrito os parâmetros necessários e que devem estar presentes no referido Termo de Referência, quais sejam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram -se:

[...]

XXIII [...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivo cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Ainda complementa o art. 40, §1º da lei, que o termo também deve conter, quando for o caso:

Art. 40.

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



- I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, à luz dos dispositivos citados, bem como após minuciosa análise do termo de referência, nota-se que a minuta deste documento, encontra-se em acordo com a estipulação legal.

No que tange às estipulações presentes no edital, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, verifica-se que o processo licitatório em questão foi conduzido em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos legais e formais exigidos para a sua regularidade. A modalidade de Pregão Eletrônico e o critério de julgamento adotado estão devidamente fundamentados, sendo adequada a escolha para a aquisição do objeto pretendido.

Ademais, os documentos constantes nos autos demonstram a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, bem como o atendimento às exigências procedimentais para a deflagração do certame licitatório. Conforme já mencionado, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, além dos orçamentos obtidos junto a empresas do ramo demonstram a adequação dos parâmetros utilizados para a formação do objeto e do preço estimado da contratação.

Ainda, observa-se que o procedimento seguiu as diretrizes do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, assegurando o controle prévio de legalidade e possibilitando a sua regular tramitação para a etapa de publicação do edital.

No entanto, cumpre ressaltar que, caso haja impugnação ao edital ou necessidade de ajustes posteriores, deverá ser realizada nova análise jurídica para assegurar a conformidade dos atos praticados com o ordenamento vigente. Recomenda-se, ainda, o acompanhamento da execução contratual, de forma a garantir a fiel observância das obrigações assumidas pelas partes e evitar eventuais nulidades ou inconsistências que possam comprometer a regularidade da contratação.

Dessa forma, conclui-se pela viabilidade jurídica do certame, estando os autos aptos a prosseguirem para as próximas etapas do procedimento licitatório.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Processo Licitatório nº 10/2025, conduzido pela modalidade Pregão Eletrônico por Registro de Preço nº 003/2025, foi instruído em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. Dessa forma, opina-se pelo



CNPJ: 18.602.037/0001-55 – INSC. EST. ISENTO

prosseguimento do certame com a devida publicação do aviso de licitação e prosseguimento das próximas etapas externas.

É este o parecer jurídico preliminar, salvo melhor juízo.

São Gotardo/MG, 21 de Fevereiro de 2025.

Luiz Filipe Alves Silva
OAB/MG 238.577